



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação e Intimação nº 40/2021

Sessão do dia 03/11/2021 - 19:00 horas

Por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, fica convocada Sessão de Julgamento que deverá ser procedida pela Segunda Comissão Disciplinar em Sessão Virtual a ser realizada a partir das 19 horas do dia 03 de novembro de 2021. Nos termos dos arts. 45 a 51-A, do CBJD, publicamos o presente Edital para fins de citação e/ou intimação das partes e interessados nominados nos Processos a seguir relacionados, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o andamento, instrução e julgamento dos mesmos. Na Sessão de Julgamento as partes e interessados, querendo, poderão apresentar defesa oral e produzir provas. A participação dos interessados, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, dar-se-á mediante disponibilização, pela Secretaria do TJD-PR, do link de acesso que deverá ser solicitado até as 17 horas do dia da Sessão, através do e-mail secretaria@tjdpr.com.br. Havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual estas deverão ser encaminhadas via e-mail secretaria@tjdpr.com.br ou entregues na Secretaria do TJD-PR até 06 (seis) horas antes do início da Sessão. Os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo por meio do canal do TJD-PR na plataforma do Youtube a ser acessado no seguinte endereço:

PROCESSOS EM PAUTA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 200/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: GUILHERME MUNHOZ BUR

JOGO: ARAUCÁRIA ECR x NACIONAL AC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO

Data da Partida: 25/09/2021

Horário: 15:30

Procurador: NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE

DENUNCIADO: JOÃO VITOR CARVALHO - ATLETA - BID: 564142

Fundamento Legal: 254-A, §1º

Fato Denunciado: inscrito no BID sob nº 564.142, atleta da EPD ARAUCÁRIA ECR, expulso diretamente aos 33' (trinta e três minutos) do segundo tempo por, conforme consta da súmula arbitral, "após desentendimento verbal com seu adversário. O referido atleta desferiu um soco nas costas deste adversário, fora da disputa de bola" [sic].

DENUNCIADO: EMANUEL COSTA VICENTE - ATLETA - BID: 520205

Fundamento Legal: 254-A, §1º

Fato Denunciado: inscrito no BID sob nº 520.205, atleta da EPD NACIONAL AC, expulso diretamente aos 2' (dois minutos) do segundo tempo em razão de conduta violenta ao "desferir um cotovelada na face do seu adversário, fora da disputa de bola", conforme consta do campo 7.0 da Súmula de jogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOS Nº 210/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: GABRIEL SPREA TORQUAT

JOGO: A. PORTUGUESA LONDRINENSE x ARAPONGAS EC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL
PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 02/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCOS CARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DENUNCIADO: RAFAEL VON GRAFEN CREVELLONI - ATLETA - BID: 317282

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: BID 317.282, atleta da EPD A. Portuguesa Londrinense, expulso diretamente do banco de reservas, aos 45' (cinquenta minutos) do primeiro tempo de partida, pois, conforme consta do relatório do árbitro

do jogo, após a marcação de uma falta, empregou linguagem ofensiva contra a equipe de arbitragem, dizendo "você bandeirinha de merda é um filha da puta, ergue essa bosta, seu merda." Após a expulsão, o mesmo dirigiu-se ao árbitro, continuando com as ofensas, "você é um árbitro de merda." Com tal conduta,

AUTOS Nº 217/2021 - DENUNCIA - Relator Designado: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

JOGO: ARAPONGAS EC x ARUKO SPORTS BRASIL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL
PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 07/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: Arapongas EC

Fundamento Legal: 191, III do CBJD

Fato Denunciado: , entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "O Clube mandante não apresentou médico de campo.", tendo constado na Súmula de Jogo que a médica da ambulância, Dra. Emanuelle Roberto Trevisani, CRM 46057 teria ficado responsável pelo atendimento de atletas. Destaca-se que o art. 27, parágrafo único, do REC é claro ao dispor que a EPD deverá ter em sua comissão técnica um médico, cujo nome e CRM deverá ser lançado na pré-sumula, o que não se confunde com o médico da ambulância, deslocado para atendimento aos demais presentes na partida. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo

: Arapongas EC

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "A equipe médica na ambulância era composta pela Dra. Emanuelle Roberto Trevisani CRM 46057, apenas um Enfermeiro Christian Aparecido Bertasso COREN 391.342 e o condutor Airton Cesar Martins Junior.", Destaca-se que o art. 27, caput, do REC é claro ao dispor que a EPD mandante deverá providenciar ao menos uma ambulância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

enfermeiro. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

: Arapongas EC

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "a equipe do Arapongas EC entregou a pré-sumula as 15:25, com as seguintes alterações: Incluiu o atleta Víctor Eduardo de Paula Camargo, nº 04, BID 545.314, e o Atleta Dirlei França da Silva, BID 738.240 trocou o numero de sua camisa, do nº 21 para nº 14.". Destaca-se que nos termos do art. 16, parágrafo único, do REC "Os Clubes deverão a partir de 48 (quarenta e oito) horas e até 01 (uma) hora antes da partida, escalar até 23 (vinte e três) atletas já informando Titulares e Reservas, e Comissão Técnica no Portal de Clubes da FPF. Depois de escalados todos os integrantes da partida, o Clube deverá imprimir 02 (duas) vias da relação (escalação), assinar e juntamente com as carteirinhas de identificação expedida pelo DRT da FPF entregar ao Delegado da partida no máximo até 01 (uma) hora antes da partida, contendo obrigatoriamente as assinaturas do administrador e do capitão da equipe". Houve, portanto, descumprimento do REC, uma vez que a pré-sumula (lista de participantes do jogo) foi indevidamente apresentada com inclusão de novo atleta e modificações de numeração 5 (cinco) minutos antes do horário para o início do jogo, em desconformidade com o previsto no REC. Em assim sendo, diante da infração ao art. 16, parágrafo único, do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as

AUTOS Nº 228/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: MIKAEL ALEXANDRES MO

JOGO: REC x ARUKO SPORTS BRASIL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 10/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIANTE: MILTON ROGERIO HARASSEN DO O

Fundamento Legal: 243-F do CBJD

Fato Denunciado: supervisor escalado da EPD REC, RG n.º 446917218, CPF n.º 028.340.059-58, uma vez que conforme consta da Súmula "Informe que durante a partida os senhores Milton Rogerio Harassen do Ó (relacionado como supervisor) e João Vitor Moraes Damasio (comissão técnica) que estavam na arquibancada reclamaram acintosamente das decisões da arbitragem, com ameaças e palavras ofendendo assim a honra dos oficiais da arbitragem, com as seguintes palavras "cambada de ladrão, filhos da puta, vocês não vão sair daqui"". Destaca-se que a própria equipe de arbitragem se sentiu ofendida em sua honra em razão das palavras de baixo calão proferidas, bem como das ameaças perpetradas. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no

DENUNCIADO: JOAO VITOR DE MORAES DAMASIO

Fundamento Legal: 243-F

Fato Denunciado: auxiliar técnico da EPD REC, RG n.º 142152037, uma vez que conforme consta da Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

"Informe que durante a partida os senhores Milton Rogerio Harassen do Ó (relacionado como supervisor) e João Vitor Moraes Damasio (comissão técnica) que estavam na arquibancada reclamaram acintosamente das decisões da arbitragem, com ameaças e palavras ofendendo assim a honra dos oficiais da arbitragem, com as seguintes palavras "cambada de ladrão, filhos da puta, vocês não vão sair daqui"". Destaca-se que a própria equipe de arbitragem se sentiu ofendida em sua honra em razão das palavras de baixo calão proferidas, bem como das ameaças perpetradas. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 243-F do

: REC

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ " a sra. Gabriele lais sgorlon (enfermeira da ambulancia) apresentou RG.13976647-4 como identificação ,pois a mesma citou que nao chegou o coren dela ainda pois tinha pouco tempo de formada na profissao". Destaca-se que o art. 27, caput, do REC é claro ao dispor que a EPD mandante deverá providenciar ao menos uma ambulância, um médico e dois enfermeiros para a partida. Especificamente no que toca a Gabriele Lais Sgorlon, conforme confessado pela própria profissional, esta ainda não possui registro no conselho profissional respectivo. Destaca-se que nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 7.498/86 "A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Em assim sendo, não estando a profissional Gabriele Lais Sgorlon inscrita no Conselho de Enfermagem à época do jogo, impõe-se o reconhecimento de que não houve cumprimento efetivo do REC, uma vez que teria comparecido a partida apenas um enfermeiro efetivamente habilitado para o exercício da profissão. Em assim sendo, considerando o d escumprimento do art. 27, caput, do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser cond

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de Outubro de 2021.